

NORMATIVIDADE E INTERAÇÃO ENTRE OS DEVERES PESSOAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA, AS LEIS IMPERFEITAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Felipe Cunha de Almeida¹

Resumo: O presente artigo analisou as normas relativas aos direitos pessoais de família à luz da classificação das leis e a construção da responsabilidade civil pela violação daqueles deveres em uma interpretação sistemática do Direito.

Palavras-chave: Normas; deveres pessoais; direito de família; responsabilidade civil; dano.

Abstract: This article analyzed the rules related to personal family rights in the light of the classification of laws and the construction of civil liability for the violation of those duties in a systematic interpretation of the Law.

Keywords: Standards; personal duties; family right; civil responsibility; damage.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família impõe a observação de uma série de deveres: aos pais, por exemplo, o dever de sustento e criação dos filhos; aos cônjuges, por sua vez, o dever de fidelidade recíproca. Contudo, basta uma simples leitura dos artigos do Código Civil acerca daqueles deveres pessoais, como veremos adiante, que se percebe a ausência de consequências àqueles que os descumprem. De sorte que pretendemos nestas linhas analisar a classificação das normas pessoais do Direito de Família, em relação à (in) existência de sanção e, se de sua violação, se seria possível construir uma interpretação sistemática para fins de possibilidade de reparação civil pela violação a direitos de personalidade, em franco diálogo entre a Constituição Federal e a legislação civil. Não por menos, Humberto Ávila ensina que: “*Normas* não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir de uma interpretação sistemática dos textos normativos” (ÁVILA, 2014, p. 50).

Carlos Roberto Gonçalves aduz que as normas são genéricas, impessoais, dotadas de um comando abstrato, partindo a análise de uma premissa maior, ou seja, a norma geral,

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil, professor universitário e de diversos cursos de pós-graduação, advogado sênior, associado ao IBERC, BRASILCON e ao IBDFAM. Parecerista e palestrante, autor de diversos livros, capítulos de livros e artigos. *E-mail:* escritoriof.felipe@terra.com.br. OAB/RS 81083

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

regulando situação abstrata para, em um segundo momento, chegarmos à premissa menor, ou seja, o caso concreto, para fins de incidência, ou não, do fato à norma. De sorte que se o fato é típico, haverá a subsunção; por outro lado, haverá hipóteses que o enquadramento do fato à norma não ocorre, devendo então o juiz se valer da “[...] *integração-normativa*, mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito “[...]. (GONÇALVES, 2013, p. 78).

Das linhas acima podemos perceber, então, que o foco deste artigo vai de encontro à análise da violação dos direitos pessoais de família à incidência da Responsabilidade Civil.

Pois bem. Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, ensinando sobre a dogmática jurídica, nos remetem ao direito positivo construído, alicerçado, em um conjunto de regras, de preceitos, postos pelo legislador, pelos costumes, pela jurisdição e também por convenções lícitas. (NERY; NERY JUNIOR, 2014, 69).

O Direito de Família, conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, constitui-se em:

[...] um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, 43).

Já no âmbito da Responsabilidade Civil, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto nos levam ao Direito Romano, em especial atenção ao sempre atual princípio denominado *neminem laedere*, no sentido de agirmos sem lesar os direitos de outrem. De sorte que, em ocorrendo o dano, seja na espécie que for, o ordenamento busca uma compensação, mesmo que parcial, ao lesado, tendo em vista o equilíbrio que restou perdido. (ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 872).

À luz dos ensinamentos até este momento trazidos, percebemos que o Direito de Família, dissemos antes, impõe uma série de deveres aos seus integrantes como previstos pelos

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

arts. 1.566,² 1.634³ e 1.724⁴, do Código Civil. A Constituição Federal, a seu turno, prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.⁵ A lei infraconstitucional, é certo, e mirando também a Constituição, impõe a observação de deveres no âmbito das relações familiares.

Para então resolver o problema colocado, entendemos, como veremos no decorrer de nossa sustentação, que a visão que se deve ter acerca do descumprimento dos deveres pessoais de família e sua implicação em sede de reparação de danos imateriais guarda relação direta com a Constituição Federal, justamente pela Carta prever a proteção da família e também a reparação por danos imateriais. Paulo Lôbo, inclusive, destaca que a Constituição é dotada de uma força normativa, sendo que a constitucionalização do Direito Civil, em sede de sua aplicação passa, também, pela conformidade da matéria infraconstitucional com os ditames da Carta. (LÔBO, 2017, p. 64).

Em que pese o ordenamento venha dividido, por exemplo, em capítulos, como ocorre com o Código Civil, ou seja, em uma parte geral e outra especial, aquela gama de normas está inserida em um todo. De sorte que a violação de um *dever* pessoal deverá ser interpretada de forma sistemática, como nos ensina Pietro Perlingieri:

É premissa essencial à discussão sobre a atividade interpretativa a necessidade de fornecer um quadro sintético do atual debate sobre método. Por sistema jurídico entende-se a percepção do conjunto de fontes dentro de um esquema conceptual que, por um lado, represente o sentido profundo de cada norma através de suas conexões com outras e das conexões destas com os princípios; por outro, que exprima a unidade entre a construção jurídica e a sua aplicabilidade social, através da

² Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- [...].

⁴ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- [...]
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- [...].

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

radicação do direito na cultura entendida em sentido amplo. (PERLINGIERI, 2007, p. 57-58).

Karl Larenz ensina que o juiz, ao analisar o caso concreto, é apresentado aos relatos das partes, constatando circunstâncias relevantes e outras irrelevantes trazidas pelos demandantes. Deverá, portanto, saber separar o que se enquadra em termos de juridicidade do fato, e o que não se enquadra, para então enquadrá-lo (o fato) na norma jurídica enunciada. (LARENZ, 2012, p. 392-393).

De sorte que, analisando a violação dos *deveres pessoais* de família, deveremos construir nossa posição em sede da hermenêutica, que, segundo R. Limongi França: “[...] é a parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo a sistematização dos princípios e das técnicas de interpretação das leis e das demais formas de expressão do direito”. (LIMONGI FRANÇA, 1988, p. 30).

2. FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ensina Christiano Cassetari que: “O Direito Civil deverá ser interpretado de acordo com o conjunto de princípios e regras descritos na Constituição Federal e em tratados internacionais, em razão da hierarquia das leis”. (CASSETARI, 2018, p. 27).

Paulo Lôbo, ressaltando a constitucionalização da família, diz que a Carta “[...] proclama que a família é a base da sociedade” (LÔBO, 2019, p.33), não podendo ser violada nem pelo próprio Estado, “[...] porque atingiria a base da sociedade a que serve o próprio Estado”. (LÔBO, 2019, p.33).

Também em sede da Carta, mas no âmbito da Responsabilidade Civil, Bruno Miragem aduz que a Constituição: “[...] deve ser considerada o marco do reconhecimento da pessoa humana, de sua dignidade (a dignidade da pessoa humana) assim como os direitos fundamentais de que é titular. (MIRAGEM, 2015, p. 176).

A Constituição protege a família: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em sede de Responsabilidade Civil, a Carta também faz previsão e,

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

inclusive, a nível de direitos fundamentais sobre aquele ramo do Direito Civil.⁶ Já à luz da lei infraconstitucional, os *deveres* dos pais para com os filhos e que, se não cumpridos, podem dar sustento à ação de danos imateriais estão previstos pelo Código Civil.⁷ Quanto ao ato ilícito e o dever de reparação, encontramos a previsão nos arts. 186⁸ e 927,⁹ também da codificação civil.

Mas, afinal de contas e tendo por base as magistrais lições de Anderson Schreiber, qual seria o significado, o alcance, portanto, do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio de tamanha relevância e magnitude? Pois, se cogitamos da hipótese de ofensa a direitos de personalidade em decorrência da violação dos *deveres pessoais*, é justamente (assim entendemos) pela ofensa à dignidade da pessoa humana. O Jurista mencionado nos alerta acerca do grau de abstração e do cuidado que se deve ter com o mencionado princípio, eis que:

[...] seu uso indiscriminado pode conduzir à banalização de um conceito que ocupa posição central na ordem jurídica contemporânea. Daí a importância crucial de se compreender o que é dignidade da pessoa humana, esmiuçando seu conceito e desbravando seus múltiplos aspectos. (SCHREIBER, 2013, p. 08).

Contextualizando as lições acima com a violação de um *dever* de criação do filho, que daria margem a pedido de condenação por danos imateriais tendo como causa de pedir o abandono afetivo, Maria Helena Diniz explica que por se tratar de um dano extrapatrimonial, este contido nos direitos de personalidade, como os sentimentos afetivos, (DINIZ, 2015, p. 112), entendemos que a lesão a este interesse justifica então a condenação mencionada, justamente pela ofensa a dignidade da pessoa humana: é que há verdadeiro desprezo de um pai ou mãe pela criança, atingindo sua existencialidade.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...]. IV - sustento, guarda e educação dos filhos; [...].

⁸ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS LEIS QUANTO À SANÇÃO

Tendo em vista a Constituição e o Código Civil, este que, dialogando com a Carta, prevê e exige a observação dos *deveres pessoais* de família, e não se tratando de uma recomendação, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Seria, então, através de uma primeira leitura das normas antes mencionadas, possível se falar em condenação por ofensa a direitos de personalidade, mirando a corrente objetiva do dano imaterial, nos termos da jurisprudência do STJ,¹⁰ como nos alerta a doutrina (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, p. 43) diante da

¹⁰ Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS.

SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento de ser inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decida em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já assentou que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJE 22/11/2016).

3. A jurisprudência do STJ possui a orientação de que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida defesa ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista.

4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por contrariados não foi objeto de apreciação pelo Colegiado a quo.

Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

violação, por exemplo, dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, mesmo que, em uma primeira análise, ausente obrigação expressa de reparação naquele sentido, diante da inobservância?

Da breve indagação acima, mesmo que a discussão sobre a condenação por violação a *deveres pessoais* de família não contemple direta e expressamente tal possibilidade, uma interpretação sistemática do ordenamento em relação à violação daqueles deveres nos levará a outro rumo em sede de conclusão.

Dentre as classificações da doutrina, segundo a intensidade da sanção, Caio Mário da Silva Pereira assim nos ensina sobre as denominadas *leis imperfeitas*, ou seja, exatamente como são as hipóteses dos *deveres pessoais* tratados neste texto (PEREIRA, 2016, p. 93):

Leis imperfeitas são as que não se fazem acompanhadas da pena de nulidade do ato, nem de outra punição ao transgressor, procurando, entretanto, o legislador, por outros meios indiretos, obviar à sua contravenção. (PEREIRA, 2016, p. 93).

Paulo Nader, no que lhe diz respeito, faz a seguinte distinção:

Diz-se que uma norma é *perfeita* do ponto de vista da sanção, quando prevê a nulidade do ato, na hipótese de sua violação. A norma é *mais do que perfeita* se, além da nulidade, estipular pena para os casos de violação. *Menos que perfeita* é a norma que determina apenas penalidade, quando descumprida. Finalmente, a norma é *imperfeita* sob o aspecto da sanção, quando não considera nulo ou anulável o ato que a contraria, nem contenha castigo aos infratores. (NADER, 2017, 91).

Voltando a Constituição Federal, a Carta é expressa no tocante à proteção da família¹¹ e, em nível de Responsabilidade Civil, também faz previsão quanto à reparação de danos imateriais.¹² Desta premissa, percebemos que a leitura dos *deveres pessoais* de família e sua

6. Agravo interno improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP. Rel. Min: Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 23/11/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000442184&dt_publicacao=30/11/2020>. Acesso em: 13 dez. 2020).

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...].

violação não pode ser feita de forma isolada, como a seguir continuaremos a desenvolver, mas, sim e necessariamente, realizada por uma interpretação constitucional do Direito Civil.

3.1 Direito de família e os deveres pessoais

Clóvis Beviláqua leciona que a lei: “[...] é o direito objetivamente considerado, conseqüentemente é uma regra social obrigatória”. (BEVILÁQUA, 2015, p. 15). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a seu turno, ensinam que o Direito positivo é: “[...] um produto da interação em sociedade, cuja existência depende ontologicamente do ser humano, uma vez que objetiva a solução de eventuais conflitos de convivência social”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 54). Por que razão os Mestres apontam para a impositividade como característica vital do Direito, diretamente relacionada com o poder político que a emanou. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 54).

Quando Norberto Bobbio, por sua vez, ensinou sobre o Direito como regra de conduta, entendeu que o estudo deve ocorrer do ponto de vista normativo. (BOBBIO, 2016, p. 25). E mais:

A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos que somos livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. (BOBBIO, 2016, p. 25).

Miguel Reale assevera que o território de determinado Estado se encontra sob a proteção e garantia do sistema de Direito àquele inerente, formada através de um sistema de regras jurídicas de gradação diferente. (REALE, 2002, p. 118).

Já em relação aos direitos pessoais previstos pelo Código Civil, Orlando Gomes nos diz que aqueles apresentam também um caráter pessoal. (GOMES, 1993, p. 04). E completa: há fundamentos éticos na existência daqueles direitos e, em sede de deveres, apresentam-se, entre outros, como os “[...] direitos pessoais puros [...]”, (GOMES, 1993, p. 04) ou também denominados de direitos de família puros, justamente por serem pessoais e extrapatrimoniais, trazendo, como exemplo, os deveres pessoais relativos ao casamento. (GOMES, 1993, p. 04). Isto não significa concluir, por outro lado que, violados, não surgirá o dever de reparação.

O intérprete deve analisar o fato que dá suporte aos efeitos de determinada norma jurídica, no sentido de bem aplicá-la, quando da afronta, por exemplo, ao *dever* de lealdade,

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

para as uniões estáveis, em um contexto não isolado em sede de normas, e sim sistemático, orgânico e constitucional. A visão deve mirar o todo.

Por analogia às lições verificadas neste tópico, não temos dúvidas de que os *deveres pessoais* de família estão sistematizados em conjunto com as regras e princípios da Responsabilidade Civil e também do Direito de Família, quando de eventual violação daqueles, a depender, é claro, da prova do dano, no sentido de proteção da pessoa, em continuidade à defesa aqui desenvolvida.

3.2 Responsabilidade civil e violação dos deveres pessoais

Se é verdade que as leis imperfeitas não preveem punições, é também verdade que o seu descumprimento, em especial atenção aos *deveres pessoais* impostos pelo Direito de Família, encontram eco em uma interpretação sistemática, para fins de reparação civil, à luz da Constituição Federal.

O Código Civil prevê expressamente uma série de *deveres*, como estamos vendo, portanto, razão há para ver então uma força normativa àqueles *deveres* lá elencados. Contudo, mesmo em se tratando, em um primeiro momento, em sede de classificação do *dever de fidelidade*, como exemplo de lei imperfeita, tal norma não está isolada em nosso ordenamento, como já afirmamos. Então, sobre os deveres jurídicos, vamos às lições de Flávio Tartuce:

Desse modo, o *dever jurídico* engloba não só as relações obrigacionais ou de direito pessoal, mas também aquelas de natureza real, relacionadas com o Direito das Coisas. Também podem ter por objeto o Direito de Família, o Direito das Sucessões, O Direito de Empresa e os direitos de personalidade. Mantém o dever jurídico relação não só com o Direito Civil ou Direito Privado, mas com todos os ramos jurídicos. (TARTUCE, 2014, p. 17).

O ilustre Aguar Dias, por sua vez, ressalta que: “[...] a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo”. (AGUIAR DIAS, 2012, p. 04). San Tiago Dantas ensinava que a obrigação de reparar o dano surge pela violação de um dever jurídico anterior, originário, portanto, gerador da responsabilidade. (DANTAS, 1978, p. 47).

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior assim lecionam sobre a Responsabilidade Civil:

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Denomina-se “*sistema de responsabilidade civil*” o mecanismo lógico-jurídico por cujas linhas estruturantes fundamentais busca-se apurar as causas de eventos danosos e, conseqüentemente, apontar o responsável por sua ocorrência e/ou reparação, para fazê-lo responder pela indenização, ou pela reparação correspondente (imputação civil), nos termos da lei, ou do contrato, em favor de quem sofreu prejuízo por decorrência de contrariedade ao ordenamento jurídico. (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 397).

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka ensina que a: “Responsabilidade Civil é tema muito caro a todos os cidadãos, pois é uma das máximas mais antigas e importantes do Direito aquela que diz que a ninguém é dado lesar o outro [...]”. (HIRONAKA, 2020, p. 433).

Assim, em termos de violação de direitos pessoais e trazendo o tema para a Responsabilidade Civil, é que “[...] A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano”. (RIZZARDO, 2013, p. 25).

Quando o Código Civil prevê que os pais têm o dever de educação e sustento dos filhos, e ocorrendo o abandono afetivo, não se tem qualquer dúvida de que tal ato é sim antijurídico, eis que violada aquela norma. A questão, por outro lado e já em sede de Responsabilidade Civil, pela prática daquele ato passa, necessariamente, pela análise da (i) licitude da conduta e o dano. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, se posiciona favorável à incidência da Responsabilidade Civil no Direito de Família, ou seja: não vê óbice para uma construção naquele sentido.¹³

Se os direitos de personalidade, como leciona Anderson Schreiber, “[...] encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado”, (SCHREIBER, 2013, p. 05) atualmente, o

¹³ Faz-se salutar, inicialmente, antes de se adentrar no mérito propriamente dito, realizar pequena digressão quanto à possibilidade de ser aplicada às relações intrafamiliares a normatização referente ao dano moral.

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores.

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.

Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas.

Assim, a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares. BRASIL. Terceira Turma. REsp n.º 1159242/SP. Rel. Min: Nancy Andrighi. Julgado em: 24/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=HTML>. Acesso em: 07 set. 2020.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

contexto não é mais o mesmo, justamente por entendermos que a liberdade, por exemplo, de se abandonar um filho, se assim exercida pelo pai ou pela mãe, certamente encontrará resposta do ordenamento em decorrência de violação a direitos de personalidade da criança abandonada. Ser livre não significa estar fora da órbita da ordem jurídica.

4. CONCLUSÃO

Se, do abandono afetivo, da traição, por exemplo, ocorrer situação que deixe a vítima em um estado de atentado quanto a sua existencialidade, pela violação àqueles *deveres pessoais* do Direito de Família, estamos então enfrentando o dano e o nexo causal diante daquela violação. Os pressupostos da Responsabilidade devem estar presentes para a reparação. Paulo Lôbo é firme ao dizer que, através de uma interpretação constitucional da família, como base do Estado, “[...] é de interesse social que se assegure a ajuda recíproca entre pais e filhos e idosos e que o abandono familiar seja punido; “[...]. (LÔBO, 2019, p. 33).

Martinho Garcez Neto, em sede de reparação, ressalta para a necessária existência do dano, eis que, sem a presença daquele elemento, não há de se falar em Responsabilidade Civil e, como consequência, ausente o interesse para a ação judicial. (NETO, 2000, p. 147). Flávio Tartuce, por sua vez e falando da Responsabilidade Civil:

Em outras palavras, somente haverá direito à indenização e o correspondente dever de reparar, se esse elemento objetivo estiver presente. Em síntese ainda maior, sem a presença do dano, não há que reconhecer a responsabilidade civil da parte. (TARTUCE, 2018, p. 60).

Da premissa acima é que o estudo se volta à comprovação da ocorrência da ilicitude quando do contraste entre a violação de determinado *dever pessoal* e sua hipótese de incidência prevista pelo art. 186 do Código Civil. É que, no caso do abandono afetivo, por exemplo, a conduta do pai ou da mãe é omissiva, pois não criou, não sustentou, não educou o filho ou a filha, portanto e trazendo as lições de Pontes de Miranda, o dano aqui tem como causa um ato negativo. (PONTES DE MIRANDA, 2008, p. 276).

O alerta que fica é que antijuricidade da conduta não ignifica, automaticamente, na ocorrência de dano. Neste sentido as palavras de Sergio Cavalieri Filho acerca do ilícito civil: “Seu elemento nuclear é o descumprimento de um dever jurídico por uma conduta voluntária

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

do agente, ensejando para este, quando acarreta dano para outrem, o dever de responder pelas consequências jurídicas daí decorrentes”. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 26).

Menezes Cordeiro, analisando a doutrina acerca do conceito de ilicitude, ressalta que esta ocorre no âmbito não de um fato, mas, sim, em sede de violação de direitos e de normas de proteção. (MENEZES CORDEIRO, 2010, p. 444).

O descumprimento de dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges é conduta contrária ao Direito, mas, para fins de reparação, dependerá da existência de ofensa a direitos de personalidade. Por conseguinte, imperfeitas ou não as normas inerentes aos deveres pessoais de família, de sua inobservância, caso flagrante ofensa a dignidade da pessoa humana, a própria força normativa da Constituição obriga o causador do dano à reparação por ofensa a direitos de personalidade no âmbito do Direito Privado, através da necessária interpretação constitucional do Direito de Família e da Responsabilidade Civil. Afinal, como leciona Carlos Alberto Bittar, quando o ser humano busca sua realização e felicidade, enfrenta, naturalmente, adversidades e vicissitudes. Entretanto, não pode haver compactuação “[...] com investidas injustas, indevidas e ilícitas na respectiva esfera jurídica; daí, a defesa da personalidade e do patrimônio, como seus elementos [...]”. (BITTAR, 2015, p. 60). Inclusive, já alertava Pontes de Miranda, sobre o dano imaterial, que a lei é obscura e a jurisprudência, variável. (PONTES DE MIRANDA, 2008, p. 276). Portanto, muita atenção ao descumprimento de determinado dever e de sua implicação para a Responsabilidade Civil.

Surgindo o dano, a função reparatória da Responsabilidade Civil, construída através de uma interpretação harmônica e por inteiro, buscará trazer o lesado o mais próximo possível ao *status quo* anterior à ocorrência do prejuízo. E isto, também, caso violados os *deveres pessoais*, como analisado. Sendo assim e voltando à constitucionalização do Direito Civil, bebendo na fonte da doutrina dos ilustres Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “O estudo do Direito Civil em geral e, em especial, do Direito de Família não pode deixar de ser feito em uma perspectiva civil-constitucional”. (GAGLIANO; PABLO STOLZE, 2014, p. 62).

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Independentemente da classificação da norma quanto à sanção, o *neminem laedere*¹⁴ deve ser observado, caso contrário, virá então a Responsabilidade Civil no sentido de recolar o lesado à situação mais próxima possível anterior ao dano (*status quo ante*).¹⁵

¹⁴ Ementa: Comercial. Recurso especial. Ação de cobrança. Prestação de serviço de transporte rodoviário. Cargas agrícolas destinadas a embarque em porto marítimo. Cobrança originada por atraso no desembaraço das mercadorias no destino. Discussão a respeito da responsabilidade do contratante pelo pagamento das 'sobrestadias'. Requerimento de produção de prova testemunhal para demonstração de costume comercial relativo à distribuição de tal responsabilidade. Natureza dos usos e costumes mercantis. Sistema de registro dos costumes por assentamento nas Juntas Comerciais. Costume 'contra legem'. Conflito entre duas fontes subsidiárias de direito comercial (Lei civil e costume comercial) no contexto relativo à vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916.

- Atualmente, a Lei nº 8.934/94 atribui competência às Juntas Comerciais para proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis. Impertinente, portanto, a alegação da recorrente no sentido de que nenhum regulamento portuário indica ser de responsabilidade da contratante do serviço de transporte o pagamento das eventuais 'sobrestadias', pois não cabe a tais regulamentos consolidar usos e costumes mercantis relativos ao transporte terrestre de bens.

- Há desvio de perspectiva na afirmação de que só a prova documental derivada do assentamento demonstra um uso ou costume comercial. O que ocorre é a atribuição de um valor especial - de prova plena - àquela assim constituída; mas disso não se extrai, como pretende a recorrente, que o assentamento é o único meio de se provar um costume.

- Não é possível excluir, de plano, a possibilidade de que a existência de um costume mercantil seja demonstrada por via testemunhal.

- Da simples autorização para produção de prova testemunhal não decorre, automaticamente, qualquer imputação de responsabilidade a uma das partes. Trata-se apenas de, uma vez demonstrada a existência do costume, tomá-lo como regra jurídica para a solução do litígio.

Tal solução, porém, dependerá ainda da verificação da subsunção do suporte fático àquele comando, em atividade cognitiva posterior.

- A adoção de costume 'contra legem' é controvertida na doutrina, pois depende de um juízo a respeito da natureza da norma aparentemente violada como sendo ou não de ordem pública.

- Na hipótese, não se trata apenas de verificar a imperatividade ou não do dispositivo legislado, mas também analisar o suposto conflito entre duas fontes subsidiárias do Direito Comercial? quais sejam, a lei civil e o costume mercantil, levando-se em conta, ainda, que a norma civil apontada como violada - qual seja, o art. 159 do CC/16 - não regula, de forma próxima, qualquer relação negocial, mas apenas repete princípio jurídico imemorial que remonta ao 'neminem laedere' romano.

- Especialmente em um contexto relativo ao período em que não havia, ainda, ocorrido a unificação do direito privado pelo CC/02, é impossível abordar o tema de forma lacônica, como se fosse possível afirmar, peremptoriamente e sem maiores aprimoramentos, a invalidade apriorística de todo e qualquer costume comercial em face de qualquer dispositivo da Lei civil, ainda que remotamente aplicável à controvérsia.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 877.074/RJ. Rel. Mini: Nancy Andrighi. Julgado em: 12/05/2009. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601756504&dt_publicacao=17/08/2009. Acesso em: 13 dez 2020).

¹⁵ Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 30.10.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 31.05.2013, discutindo o cabimento da tutela inibitória para proteção de direitos da personalidade, especificamente diante da alegação de ameaça de ofensa à honra subjetiva em matérias de cunho jornalístico.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

2. O deferimento da tutela inibitória, que procura impedir a violação do próprio direito material, exige cuidado redobrado, sendo imprescindível que se demonstre: (i) a presença de um risco concreto de ofensa do direito, evidenciando a existência de circunstâncias que apontem, com alto grau de segurança, para a provável prática futura, pelo réu, de ato antijurídico contra o autor; (ii) a certeza quanto à viabilidade de se exigir do réu o cumprimento específico da obrigação correlata ao direito, sob pena de se impor um dever impossível de ser alcançado; e (iii) que a concessão da tutela inibitória não irá causar na esfera jurídica do réu um dano excessivo.

3. A concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não ofender a honra subjetiva e a imagem do autor se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites da conduta a ser observada. Na prática, estará se embargando o direito do réu de manifestar livremente o seu pensamento, impingindo-lhe um conflito interno sobre o que pode e o que não pode ser dito sobre o autor, uma espécie de autocensura que certamente o inibirá nas críticas e comentários que for tecer. Assim como a honra e a imagem, as liberdades de pensamento, criação, expressão e informação também constituem direitos de personalidade, previstos no art. 220 da CF/88.

4. A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada.

5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana.

6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.

7. Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez.

8. A aplicação inflexível e rigorosa da lei também produz efeito preventivo - tal qual o buscado via tutela inibitória - desestimulando não apenas o próprio ofensor, mas também terceiros propensos a adotar igual conduta. Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalcitrância - serve também para inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02.

9. O fato de a violação à moral correr o risco de se materializar por intermédio da Internet não modifica as conclusões quanto à impossibilidade de prévia censura da imprensa. A rede mundial de computadores se encontra sujeita ao mesmo regime jurídico dos demais meios de comunicação.

10. O maior potencial lesivo das ofensas via Internet não pode ser usado como subterfúgio para imprimir restrições à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, cuja natureza não se altera pelo fato de serem veiculadas digitalmente.

Cumpra o Poder Judiciário se adequar frente à nova realidade social, dando solução para essas novas demandas, assegurando que no exercício do direito de resposta se utilize o mesmo veículo (Internet), bem como que na fixação da indenização pelos danos morais causados, se leve em consideração esse maior potencial lesivo das ofensas lançadas no meio virtual. Para além disso, caso essas medidas se mostrem insuficientes, nada impede a imposição de sanções alternativas que, conforme as peculiaridades da espécie, tenham efeito coator e pedagógico mais eficientes do que a simples indenização.

11. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1388994/SP. Rel. Mini: Nancy Andrighi. Julgado em: 19/09/2013. Disponível em: <

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Repetimos hoje o que dissemos ontem, em sede de Responsabilidade Civil no Direito de Família:

Parece-nos, portanto, e de forma muito respeitosa, que para muitos daqueles posicionamentos contrários à aplicação da Responsabilidade Civil no Direito de Família, buscam afastar-se do enfrentamento do mérito relativo às reparações neste ramo, suas eventuais possibilidades, expressando uma tendência extremamente legalista, e que se sobrepõe a nossa Constituição. De tal sorte que a análise dos princípios que regem o Direito de Família deve ser melhor abordada, enfrentada (claro que em conjunto do caso concreto), para a conclusão de que se são merecidas as condenações. (ALMEIDA, 2017, p. 207).

O estudo da classificação das leis quanto à (in) existência da sanção é, como vimos, importantíssima. Contudo, a norma, mesmo que imperfeita (ausente sanção, portanto), não pode ser considerada de forma isolada para os casos de ofensas a direitos de personalidade, sob pena de tal interpretação violar o princípio da dignidade da pessoa humana,¹⁶ pois afetará a pessoa em sua própria existencialidade.

É, portanto, imprescindível a análise do sistema jurídico como um todo, mas de forma a relevar o caso concreto, os fatos, o pedido, trazido na inicial da ação. Afinal, vimos que os *deveres pessoais* são previstos pelo Direito de Família e, se violados, podem dar margem à reparação de danos, sendo certo que, quando se falou em Direito de Família e Responsabilidade Civil, ramos do Direito Civil previstos pelo Código, antes, se viu a sua previsão constitucional. De sorte que, como ensina Juarez Freitas, ao conceituar o *sistema jurídico*, este, então, entende-se como:

[...] uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição. (FREITAS, 2010, p. 56).

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301107495&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 13 dez. 2020).

¹⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...].

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Não por menos que se somam aos ensinamentos trazidos os estudos de Emilio Betti, com base na doutrina de Carnelutti, Cicu e Furno, acerca do Direito de Família, da individualidade e da proteção dos interesses, no seguinte sentido:

Mas, justamente no direito de família, as relações entre sujeitos – tenham elas caráter de reciprocidade, como o casamento, ou caráter de destinação unilateral, como o pátrio poder – apresentam-se caracterizadas por uma conexão orgânica e por uma funcionalidade orientada para um interesse superior, distinto dos interesses individuais, que com eles podem ser coincidentes, mas eventualmente opostos: o interesse familiar. Nessas relações, o indivíduo é investido de um poder não *uti singulus* e para satisfazer seu mero interesse individual, mas sim como membro da família (cônjuge, pai, tutor, parente) para a tutela de um interesse familiar superior, destinado a cuidar do interesse de outro membro da família (outro cônjuge, filho, pupilo, parente), que é o destinatário ou beneficiário da função atribuída ao primeiro. (BETTI, 2007, p. 250-251).

Miguel Reale, ao tratar da ordem jurídica e do bem comum, afirma que o Direito “[...] não visa a ordenar as relações dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, ao que se traduz na expressão: “bem comum”. (REALE, 2002, p. 59). Este, que então se traduz naquilo em que cada cidadão pode realizar sem prejuízo alheio, ou seja, sopesando o que se pode realizar individualmente com o bem de todos, de forma harmônica. (REALE, 2002, p. 59).

Se é verdade, como acentua Claus-Wilhelm Canaris, que a exigência do bem comum não desempenha o mesmo papel no direito privado (como ocorre no direito público), (CANARIS, 2012, p. 37) é certo, e então por nossa conta e risco, que um pai que abandona seu filho, vai de encontro aos ditamos de uma sociedade livre, justa e solidária, por analogia a Constituição Federal, mas no âmbito do direito privado.¹⁷ Acrescentamos, ainda, e com base nas lições de Maria Helena Diniz: “O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ser social. Embora seja um ser independente, não deixa de fazer parte, por outro lado, de um todo, que é a comunidade humana”. (DINIZ, 2014, p. 360).

Havendo a violação a direitos de personalidade, como aqueles previstos exemplificativamente pela Constituição (art. 5º, inciso X) e pelo Código Civil (arts. 11 a 21),

¹⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...].

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

caracterizados por Álvaro Villaça Azevedo como o maior tesouro da pessoa (AZEVEDO, 2012, p. 31) conclusão a que chegamos é sim pela configuração de danos extrapatrimoniais.

Luiz Edson Fachin ressalta a importância do Direito Civil a serviço da vida, ou seja: “[...] a partir de sua raiz antropocêntrica, não para repor em cena individualismo do século XVIII, nem para retomar a biografia do sujeito jurídico, mas sim para se afastar do tecnicismo e do neutralismo”. (FACHIN, 2012, p. 21).

Não se tratam, portanto, e de tudo o que estudamos, de meras violações aos *deveres pessoais* de família, mas, sim, de interferência direta e lesiva, na vida, por exemplo, de uma criança que é abandonada. Ora, se o ser humano é livre em termos de estabelecer suas condutas (omissivas ou comissivas), a liberdade mencionada, e, no ponto, utilizando por analogia a doutrina de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, não pode ser encarada como liberdade negativa, ou seja, no sentido de se auto excluir “[...] da esfera da proteção jurídica [...]” (RUZYK, 2011, p. 328), mas, sim, situação no sentido de se analisar a liberdade positiva, no sentido de o ser humano “[...] autoconstituir-se nas relações familiares”. (RUZYK, 2011, p. 328).

Vimos que há um sistema constituído por princípios e por normas. Por analogias às lições Canotilho, se analisarmos os deveres pessoais como uma ilha (e não parte normativa integrante do arquipélago), estaríamos diante de “[...] um sistema jurídico de limitada racionalidade prática”. (CANOTILHO, 2018, p. 1.162). O ordenamento, em assim pensando, deveria ser exaustivo, completo, relativo à vida, ou seja, uma legislação definitiva. (CANOTILHO, 2018, p. 1.162).

Liberdade deve ser exercida com responsabilidade e, para o caso de sua inobservância, surge então a possibilidade de reparação civil pela violação dos *deveres pessoais* de família, em um contexto interpretativo sistemático, que levará à análise da ilicitude da violação, e o consequente dano.

Encerrar o tema proposto: jamais; mas, sim e por outro lado, desenvolver a integração tão polêmica entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, de forma a observar a boa técnica e a verdadeira ciência que é o Direito.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR DIAS. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. DIAS, Rui Berford (atual). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral: curso de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. 1. ed. JANNINI, Karina; CRIPÓ, Giuliano (trad). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. SUDATTI, Ariani Bueno; BAPTISA, Fernando Pavan. (trad). São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. SARLET, Ingo Wolfgang; PINTO, Paula Mota (trad). Coimbra: Almeida, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional: teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CASSETARI, Christiano. *Elementos de direito civil: obra completa em volume único*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paula: Atlas, 2014.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil II: os contratos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito: à filosofia do direito: à sociologia jurídica e à lógica do direito: norma jurídica e aplicação do direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 07. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Luis Edson. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Vol. 06. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREITAZ, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. Vol. 06. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. Vol. 01. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Danos materiais na responsabilidade civil. In: *Responsabilidade civil: Aspectos gerais e temas contemporâneos*. 1. ed. SENA, Michel Canuto de (org). Campo Grande: Contemplar, 2020.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 6. ed. LAMEGO, José (trad). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LIMONGI FRANÇA, R. *Instituições de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. Vol. 05. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português: Tomo III: direito das obrigações: gestão de negócios: enriquecimento sem causa: responsabilidade civil*. Vol. 02. Coimbra: Almeida, 2010.

Volume 8 – Número 2 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil*. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado*. Vol. II. Tomo II. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil*. V. 01. 29. ed. MORAES, Maria Celina Bodin de (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. DE CICCIO, Maria Cristina (atual). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdades (s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código civil comentado: artigo por artigo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. Vol. 02. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Flávio. *Manual da responsabilidade civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 4. 1. ed. TEPEDINO, Gustavo (org). Rio de Janeiro: Forense, 2020.